



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2941/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.104463/2020-10

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS (DIREP)

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os presentes autos de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face da pessoa jurídica **EGESA ENGENHARIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o número 17.186.461/0001-01.

1.2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 5/5/2022, com a emissão de Relatório Final (SEI 2360811) e registro em Ata de Deliberação (SEI 2279388).

1.3. Na instrução processual, seguiu-se o protocolo de manifestação da interessada ao Relatório Final (SEI 2381150).

1.4. Assim, procedeu-se a nova análise da CRG por meio da Nota Técnica Nº 1798/2022/COREP/CRG (SEI 2360811), de 15/9/2022, a qual concluiu pela regularidade processual, conforme trecho abaixo acostado:

"Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, registrando-se, ainda, para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante do §3º, de seu art. 6º, a identificação do seguinte valor:

Valor de vantagem indevida paga a agente público: R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), consubstanciado no valor pago à Evolução Tecnologia e Planejamento LTDA ("Evolução Engenharia"), de CNPJ nº 06.880.037/0001-38 (Informação Nº 987/2018 - IPL Nº 0913/2015-4 DELECOR/SR/PF/GO, anexo "[19]-1506868_Anexo_Apenso_XXIII_Egesa_IPL_913_2015.pdf" ao SEI nº 1529538).

Ato contínuo, sugere-se o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

Por fim, nos termos do art. 55, inciso II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI nº 2500494 subsequente.

Com essas considerações, encaminho os autos à consideração superior."

1.5. Com tais conclusões concordou a CONJUR/CGU, a qual, por meio do Parecer nº 00156/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00122/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2798435), fundamentou a Decisão nº 185/2023, da Secretária-Executiva da Controladoria-Geral da União, publicada no DOU em 15/6/2023 (SEI 2846207).

1.6. Em 26/6/2023, foi protocolado Pedido de Reconsideração (SEI 2858256), dotado de efeito suspensivo, por força do art. 15, *caput*, do Decreto nº 11.129/2022.

1.7. Por conseguinte, os presentes autos retornaram a esta coordenação, por meio do Despacho

COPAR SEI nº 2876648, para análise do pedido e produção de subsídios à decisão do Sr. Ministro da CGU.

1.8. É o breve relato.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Preliminarmente, verifica-se a tempestividade do referido Pedido de Reconsideração, protocolado dentro do prazo de 10 dias previsto pelo art. 15 do Decreto nº 11.129/2022, conforme Petição (SEI 2858258).

2.2. Assim, passa-se aos argumentos apresentados por último pela defesa e respectiva análise.

3. DA ANÁLISE

3.1. No pedido de reconsideração, a Defesa alega, de forma sumarizada:

- I - A prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública;
- II - A decadência do direito da Administração Pública iniciar o processo administrativo;
- III - A ausência de submissão ao contraditório e ampla defesa no conjunto das provas obtidas para amparar condenação;
- IV - Ausência de provas acerca do pagamento de vantagem indevida;
- V - Informações constantes em Acordo de Leniência nº 2/2016 seriam evidências da conduta lícita da pessoa jurídica;
- VI - Ausência de instauração de ação penal ilide ação na esfera administrativa;
- VII - Não observância do devido processo legal quanto ao uso de provas de confissão;
- VIII - Ausência de provas do envolvimento da EGESA nos atos ilícitos do Consórcio Constran-Egesa-Carioca;
- IX - Ausência de corroboração dos indícios obtidos em por meio de colaboração;
- X - Aplicabilidade do princípio da presunção de inocência;
- XI - A desproporcionalidade da pena aplicada.

3.2. As alegações, assim como os fundamentos apontados, serão analisados em tópicos específicos, a seguir.

Tese I: A prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública

3.3. A Defesa alega que teria ocorrido a prescrição, nos seguintes termos (SEI 2858256, p. 2):

"Os supostos atos ilícitos atribuídos à Egesa teriam ocorrido até outubro de 2010, quando foi publicado o resultado das últimas concorrências da VALEC. O encerramento desses processos é o termo inicial do prazo para acusação de fraude ao caráter competitivo das licitações; portanto, a instauração do processo administrativo deveria ter ocorrido até 2015, de acordo com a Lei n. 9.873/99, que estabelece em cinco anos prazo de prescrição para ações punitivas da Administração Pública.

No entanto, o processo em questão foi iniciado apenas em junho de 2020, após quase dez anos do encerramento das licitações. Portanto, antes dessa data ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o prazo de cinco anos já havia transcorrido.

Diferentemente do alegado no Parecer n. 00156/2023, a prorrogação do prazo de prescrição prevista na Lei 9.873/99 para crimes não se aplica à Egesa, uma vez que os fatos relatados não configuram crime previsto na legislação penal, como a subcontratação irregular e o suposto sobrepreço em obras.

Do mesmo modo, não se aplica à Egesa o prazo de prescrição previsto na Lei n. 8.137/90 (que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo). Equivoca-se o Parecer n. 00156/2023 ao sustentar que o prazo prescricional da pretensão punitiva seria aquele

previsto na lei penal para o crime tipificado no art. 4º, II, da mencionada Lei. No que toca a esse tema, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que a pretensão punitiva relativa à infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional previsto para a infração penal quando instaurada a respectiva ação penal.

[...]

Ainda que houvesse divergência jurisprudencial e doutrinária acerca do tema, é evidente que, inexistente persecução penal em relação a determinada conduta, não se pode cogitar da aplicação da prescrição penal no âmbito administrativo, já que, evidentemente, de crime não se trata. Em outras palavras, ante a ausência de movimentação estatal para aplicação da lei penal, não se admite sua aplicação para determinação do prazo de prescrição na esfera administrativa.

9. Vale notar que o Relatório Final se baseou em premissa falsa quanto ao prolongamento do prazo de prescrição. Embora, o Relatório Final tenha afirmado que "os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que, neste caso, se aplica o § 2º do artigo 1º da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999", essa assertiva não corresponde à realidade, porquanto não houve (e não há) qualquer procedimento criminal contra a Egesa relacionado aos fatos investigados neste PAR."

3.4. A questão acima já foi objeto de análise pela CPAR e pela CONJUR que, de maneira uniforme, concluíram pela aplicação ao caso do prazo prescricional previsto na legislação penal, nos termos do §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999. A esse respeito, destaque-se o posicionamento da CPAR (SEI 2360811, p. 11):

"análise 10: o argumento da defesa quanto à prescrição não pode prosperar. Como esclarecimento ao prazo prescricional utilizado no presente caso, reproduz-se os apontamentos trazidos no já mencionado Relatório CIP SEI 1529513: "5.9. No tocante à prescrição da pretensão punitiva estatal, aplica-se à hipótese o disposto no artigo 1º, parte final, da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece: "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 5.10. O § 2º desse artigo, por sua vez, dispõe que "quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na Lei Penal". 5.11. **Como visto, os fatos abordados são objeto de persecução criminal, de forma que, além de dirigentes da Valec, foram denunciados também executivos da Camargo Corrêa, Queiroz Galvão, SPA, Constran e Andrade Gutierrez.** A máxima imputação aos representantes das empresas se deu por incursão nas seguintes penas: - artigos 4º, I (cartel), da Lei nº 8.137/1990 Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica: I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. - artigos 90 e 92, parágrafo único (fraude em licitação), e 96, I (pelo sobrepreço na proposta de preços e no contrato), da Lei nº 8.666/1993 Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. - artigo 312, caput (superfaturamento materializado em dano), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. - art. 333, parágrafo único (corrupção ativa) Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 5.12. **Segundo o MPF, o cartel foi praticado de forma continuada e experimentou três fases**

distintas ao longo do tempo: a fase inicial (até 2002), a fase de consolidação (de 2003 até 2007) e a fase de ampliação (2008 a 2011), quando ocorreram as últimas licitações, e, ainda, não se teria verificado a cessação de sua permanência, porquanto boa parte dos contratos e respectivos termos aditivos ainda está em vigor e sendo executada (trato sucessivo). Consignou ainda que o caráter permanente do crime de cartel foi reconhecido pelo TJ/SP no caso do cartel dos trens da linha 2 do metro de São Paulo (MS nº 2066168-62.2014.8.26.0000). 5.13. Assim, considerando que o presente caso envolve situações ocorridas na fase de consolidação e ampliação, ou seja, entre 2003 a 2011, pelo menos, eventual prescrição de pretensão punitiva estatal, de acordo com o art. 109, II do Código Penal, **somente se daria 16 anos após a cessação da permanência delitiva**, de forma que, a princípio, mantém-se a possibilidade de apuração e sancionamento dos fatos narrados acima”;" (Grifos nossos)

3.5. No mesmo sentido, observe-se o seguinte trecho do Parecer da CONJUR (SEI 2798435, p. 5):

"27. Como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não regula essa matéria (prescrição), aplica-se, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

[...]

28. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

29. Levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que, no presente caso, é aplicável o transcrito § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

30. Conforme consta nos autos, as condutas que envolveram os fatos em apuração configuram os delitos previstos nos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990

[...]

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

[...]

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

[...]

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

[...]

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

[...]

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

[...]

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [...]

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

[...]

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. [...]

[...]

31. No caso em análise, é indiscutível que foi praticado o crime de cartel, previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

32. Com isso, nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; [...]

33. Consequentemente, a prescrição se dará em 12 (doze) anos, contados da data do último fato delituoso ou da instauração deste apuratório.

34. No caso em análise, foi apurado que o crime de cartel, previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, durou até, pelo menos, o dia 07 de novembro de 2014, quando encerrou a vigência do consórcio CONSTRANEGESA-PEDRASUL-ESTACON-CMT.

35. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias 07 de novembro de 2014 e 02 de outubro de 2018 (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 2.602, de 27 de setembro de 2018), decorreram 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

36. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

37. Seguindo nossa análise, considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (02 de outubro de 2018 – data da interrupção), têm-se que a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 02 de outubro de 2030." (Grifos nossos)

3.6. A posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça está em harmonia com o entendimento acima consignado, merecendo ser registrada a ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. O § 2º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 estabelece que, "quando o fato objeto da ação punitiva da

Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal".

3. Havendo previsão legal, a incidência dos prazos de prescrição previstos na legislação penal não está condicionada à apuração criminal do fato ilícito, notadamente em razão da independência entre as esferas criminal e administrativa. Precedentes da Primeira Seção.

4. No caso dos autos, o recurso da autarquia federal deve ser provido e o acórdão, cassado, pois o TRF da 4ª Região decidiu: "a pretensão punitiva relativa à infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional previsto para a infração penal quando instaurada a respectiva ação penal".

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.871.758/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)" (Grifos nossos)

3.7. Assim, tendo em vista que os atos atribuídos ao grupo subsomem-se a inúmeros tipos penais e considerando a previsão do §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, se mostra correta a conclusão da CPAR, não merecendo qualquer reparo.

Tese II: A decadência do direito da Administração Pública iniciar o processo administrativo

3.8. A EGESA afirma que a Administração Pública está sujeita a prazo decadencial para a apuração de irregularidades em contratos e aduz que (SEI 2858256, p. 5):

"Entretanto, a Administração está, sim, sujeita a prazos decadenciais para a apuração de irregularidades em contratos administrativos. Embora a Lei n. 8.666/93 não tenha previsto prazo decadencial para a imposição de sanções administrativas, isso não significa que não haja prazo limite para seu exercício, pois essa hipótese afrontaria o princípio da segurança jurídica. No caso, aplica-se a Lei Federal n. 9.784/93, que assim prevê, em seu art. 54:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Essa limitação temporal busca garantir a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que permite o controle judicial em casos excepcionais. Assim, a observância do prazo decadencial é essencial para a efetividade das relações contratuais com a Administração pública.

Uma vez encerrado o contrato, também se encerra o direito de instaurar o respectivo processo administrativo. No entanto, isso não impede que a controvérsia seja discutida judicialmente, seguindo os procedimentos legais e sem prejudicar o erário. Esse é o caso dos autos, em que as obras do Lote 2 da Concorrência 08/2004 foram entregues em definitivo em 2013, conforme Termo de Recebimento assinado pela VALEC e Constran, enquanto nos contratos do Lote 4 da Concorrência 04/2010 e do Lote 6 da Concorrência 05/2010, a Egesa se retirou dos consórcios em 2013 e 2014, com a aprovação da VALEC. Por conseguinte, restou configurada a decadência do direito da Administração aplicar sanções à Egesa."

3.9. No Relatório Final ficou registrado (SEI 2360811, p. 12):

"Não há falar em decadência do direito de instaurar processo administrativo em face do encerramento do vínculo com a Administração, em razão da extinção do contrato. Não há na Lei nº 8.666/93 qualquer regramento no sentido de proibir a Administração de instaurar o processo administrativo para aplicação das sanções previstas no art. 87 após o encerramento do vínculo contratual. A argumentação da defesa de que o art. 88 da Lei de Licitações, que serve de base legal ao processo em causa, contém previsão de que as sanções se dão "em razão dos contratos regidos por esta Lei" e que, uma vez encerrado o contrato, extingue-se também o direito de se instaurar o respectivo processo administrativo, não tem respaldo legal e tampouco guarda lógica com o ordenamento jurídico. Ora, a apuração de responsabilidade pela Administração e a eventual sanção imposta a empresa em face dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93 podem, e devem, ser promovidas tão logo se tenha ciência da irregularidade, independentemente do contrato estar em vigor ou já encerrado;"

3.10. No mesmo sentido foi o Parecer da CONJUR que, de maneira sucinta, pontuou (SEI 2798435, p. 12):

"72. Estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, uma vez que não há normativo que impeça a Administração de instaurar processo destinado a apurar irregularidades ocorridas em contratos cujo prazo de validade tenha expirado.

73. Ao contrário do que defende a indiciada, a lei exige que sejam apuradas irregularidade ocorridas durante o prazo de vigência contratual.

74. Caso contrário, estaríamos diante da legitimação da impunidade, o que não ocorre em nosso Ordenamento Jurídico.

75. Em razão disso, entendemos que o argumento é descabido."

3.11. O art. 54 da Lei nº 9.784/1993 prevê que o direito da Administração Pública de anular atos administrativos favoráveis aos destinatários decai em cinco anos, a contar da data da prática do mencionado ato, ressalvando, contudo os casos em que seja comprovada a má-fé do beneficiário do ato. Assim, identificada a má-fé, não é aplicado o instituto da decadência.

3.12. No caso, o que se observa, no entanto, não se trata de anulação de ato administrativo, sim do exercício do poder-dever da Administração Pública sancionar os responsáveis por atos lesivos tipificados na legislação administrativa. Outrossim, deve-se acrescentar que a situação pretendida não encontra amparo legal.

3.13. Dessa forma, o entendimento da CPAR não carece de ajustes.

Tese III: A insuficiência das provas obtidas para amparar condenação

3.14. A EGESA sustenta que as declarações prestadas no âmbito das colaborações e IPL nº 913/2015 foram produzidas sem o necessário contraditório e não servem para amparar a sua condenação. Nesse sentido, aduz (SEI 2858256, p. 6):

"16. As supostas provas apresentadas pela Comissão consistem em depoimentos de pessoas que admitiram ter praticado atos ilícitos. Esses depoimentos de indivíduos pertencentes ao grupo acusado de liderar atividades ilícitas na VALEC, não são acompanhados por provas concretas das alegações. Trata-se apenas de relatos destinados a implicar praticamente todas as empresas que participaram de licitações na VALEC, atribuindo a elas atos ilícitos cometidos pelos próprios depoentes.

17. Aceitar como confiáveis esses depoimentos implicaria admitir que alguns infratores, que frequentemente se envolviam em atividades ilícitas, pudessem delatar qualquer parte envolvida em processo licitatório para condená-la, sem nenhuma confirmação concreta das alegações. Por outro lado, aqueles que confessadamente praticaram ilegalidades seriam isentos de punições.

[...]

60. A defesa alegou não apenas que a prova proveniente dos depoimentos dos colaboradores seria ilegal, mas também que não merece o mesmo tratamento que um depoimento obtido sob o crivo do contraditório, com a participação da defesa no processo de interrogatório. Portanto, de acordo com o artigo 372 do CPC, a valoração da prova não pode ser aquela atribuída pelo Relatório Final, uma vez que as colaborações representaram apenas um começo de prova que tem efeitos contra seus signatários, mas não contra a Egesa, uma vez que falta a corroboração do alegado.

61. Não tem suporte legal a afirmação de que a resposta ao presente PAR supriria a falha contida na adoção irrestrita dos depoimentos contra a empresa. Também não se pode transferir à defesa o ônus de interrogar novamente os colaboradores, pois esse é um dever probatório do órgão de acusação. Além disso, a própria Comissão afirmou que a adoção da prova decorria de que "nem sempre é viável produzir a prova novamente", o que não foi comprovado pela Comissão e, além disso, opera contra ela, pois não se pode atribuir à defesa o ônus de interrogar uma parte que o próprio órgão de acusação afirmou ser impossível reinquirir.

62. O precedente do Recurso Extraordinário 68.006/MG, mencionado pela Comissão para sustentar a prova indiciária adotada para sancionar a empresa, está inteiramente ultrapassado, tendo sido julgado há mais de meio século, além de tratar de controvérsia de natureza civil, e não penal administrativo, inexistindo qualquer semelhança, ou mesmo analogia, com este PAR. É intuitivo que, no presente caso, não se aplicam as regras do direito civil, mas sim os princípios e garantias que regem o direito penal, especialmente o amplo e preciso direito de defesa e a busca pela verdade real. De resto, a mera invocação de decisão judicial obsoleta e ultrapassada demonstra bem a falta de argumentos jurídicos consistentes e atuais para se chegar à conclusão abraçada pela

Comissão no presente caso.

[...]

66. Sob esse prisma, pode-se concluir que o presente processo, arrimado em meros depoimentos de partes interessadas, não poderia chegar à conclusão esposada pela Comissão. Não por outro motivo, repita-se, as autoridades incumbidas de investigar, processar e julgar as partes no âmbito penal, jamais apresentaram denúncia contra a Egesa e/ou seus representantes, pois não poderiam fazê-lo apenas com base nas colaborações obtidas por elas."

3.15. O argumento já foi abordado pela CPAR no Relatório Final, devendo-se destacar (SEI 2360811, p. 5):

análise 1: tem-se que os diversos depoimentos e colaborações juntados aos autos, e já mencionados aqui e no indiciamento, demonstram o envolvimento da Egesa nas fraudes ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos da VALEC, quando realizou acertos ilícitos com as demais empresas participantes das concorrências nº 04/2010 e nº 05/2010, e deu vantagens indevidas a agentes públicos da empresa pública. Quanto a menção da imprestabilidade dos depoimentos e documentos por não terem sido submetidos ao crivo do contraditório, tem-se que é exatamente isso que se concedeu à empresa quando do indiciamento. Ao receber o Termo de Indiciação, foi disponibilizado a Egesa o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício integral do contraditório e ampla defesa. Cumpre anotar que tal fundamento não prevalece no âmbito dos processos conduzidos pela Administração Pública. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão e, em 18/09/2017, publicou a Súmula nº 591 – que, não obstante tratar do Processo Administrativo Disciplinar, pode ser perfeitamente utilizada na esfera do Processo Administrativo de Responsabilização, inclusive pelos argumentos utilizados quando da sua edição – senão vejamos: “Súmula 591-STJ: É permitida a ‘prova emprestada’ no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente respeitados o contraditório e a ampla defesa.” Segundo foi abordado na decisão, a admissão da prova emprestada se dá em razão dos princípios da economia processual e da busca da verdade possível, uma vez que nem sempre é viável produzir a prova novamente. Assim, a referida Súmula nº 591 se subsume perfeitamente ao caso concreto. Anote-se ainda que a jurisprudência vem sendo pacífica no sentido de admitir a prova compartilhada, contanto que se oportunize contraditório à pessoa acusada quando o processo de origem não tiver identidade das partes. Esse entendimento foi consagrado no art. 372 do CPC atual: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.” Não há exigência de identidade de partes, apenas de contraditório, seja no processo de origem, seja no processo de destino, e neste PAR, foi dada oportunidade a que a acusada impugnasse todas as provas utilizadas na acusação. Houve a garantia do contraditório e da ampla defesa no presente processo como um todo, inclusive, em relação as provas emprestadas as quais subsidiaram o indiciamento. Nesse ponto, destaca-se que a defesa requereu a oitiva de testemunhas e/ou colaboradores neste PAR, o que foi admitido pela Comissão, pelo que não há que se alegar violação a quaisquer das garantias ou direitos constitucionais ou processuais. A observância do contraditório no processo de origem serve somente para que a prova compartilhada não precise passar novamente pelo contraditório no processo de destino e mantenha a sua natureza original (por exemplo, prova testemunhal é compartilhada para o novo processo preservando a natureza de prova testemunhal), e não uma condição para sua validade. A doutrina é pacífica nesse sentido, costuma-se exigir uma série de requisitos para a admissão da prova emprestada, tais como: que envolva as mesmas partes, que seja lícita, que tenha havido contraditório no processo de origem etc. Com exceção do contraditório, que incide sobre qualquer prova, a lei não exige, porém, nenhum desses requisitos. E faz bem em não o exigir. Temos, primeiro, que não só a prova em sentido estrito é passível de empréstimo. Também as “provas” produzidas no inquérito policial, especialmente as cautelares, antecipadas e irrepetíveis (CPP, art. 155) são passíveis de utilização nos autos de outro inquérito ou de processo, a exemplo de perícias, documentos etc. Ante o exposto, rejeita-se a alegação da defesa;

[...]

análise 2: A documentação trazida aos autos e apontadas no Termo de Indiciação não são meras suposições e impressões, mas testemunhos trazidos ao processo que, juntamente com outros elementos, apresentam verossimilhança suficiente para serem considerados pela Comissão, isto é, se verifica no caso concreto inúmeros elementos e indícios que corroboram fortemente com as conclusões exaradas no Termo de Indiciamento. De acordo com jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P) A título ilustrativo, transcrevemos trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P: 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do

RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...) 29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção. Tais fatos demonstram que a empresa foi privilegiada nos certames referidos, em clara infringência ao Princípio da Isonomia (Art. 3º da Lei nº 8.666/93), corroborando a inidoneidade dela para contratar com a Administração Pública, e atraem a incidência dos arts. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93. Desse modo, a argumentação da defesa resta rejeitada pela Comissão;"

3.16. A CONJUR concordou com a conclusão da CPAR (SEI 2798435, p. 8):

"42. A Comissão Processante ressalta no momento do recebimento do termo de indicição foi disponibilizado o prazo de 30 dias para o exercício integral do contraditório e ampla defesa.

43. Em relação ao cabimento das provas emprestadas, destacou que a doutrina e a jurisprudência admitem seu uso em processo administrativo de responsabilização, desde que obtidas de forma regular.

44. Em nossa análise, chegamos à mesma conclusão.

45. Constatamos que o contraditório foi plenamente estabelecido, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assim como no artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

46. Todos os meios de defesa foram disponibilizados à indiciada a partir da citação acerca do Termo de Indicição, tendo a oportunidade de se manifestar de forma ampla e irrestrita, conforme ressaltado anteriormente.

[...]

48. Portanto, conforme vimos anteriormente, a indiciada teve a oportunidade de se defender de forma ampla e irrestrita, tendo sido respeitadas as exigências legais e regulamentares, motivo pelo qual consideramos que o argumento é improcedente."

3.17. Observa-se que a "prova emprestada" foi obtida de acordo com as formalidades legais e, além disso, foi oportunizado à Defesa que se manifestasse e requeresse o que achasse adequado.

3.18. Assim, consoante o já apontado pela CPAR, os indícios, considerados isoladamente, não são suficientes para amparar uma decisão condenatória, no entanto, a profusão desses pode sim servir como suporte fático para a aplicação de sanção, inclusive, penal.

3.19. É relevante destacar que o entendimento da CPAR se filia à pacífica jurisprudência dos tribunais superiores quanto à possibilidade de condenação com base unicamente em indícios, quando estes são convergentes e a infração, por sua própria natureza, deixa pouca ou nenhuma prova inequívoca de sua ocorrência. A título ilustrativo, seguem precedentes nesse sentido:

"6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “**indícios vários e coincidentes são prova**”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega.

[...]

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, “**prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido**”, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção. (Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P, original sem grifos).

3. **A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos**, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, **conduzir à prolação de decreto de índole condenatória**, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta." (HC 97.781-PR - 1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em 17/03/2014, sem grifos no original).

3.20. A propósito, observe-se a doutrina de Nicola Framarino dei Malatesta:

“Vários indícios verossímeis no seu concurso podem constituir uma prova cumulativa provável e vários indícios prováveis em concurso podem reforçar sua probabilidade cumulativa, elevando-se até o máximo grau. Por vezes, ultrapassando este grau máximo, podem chegar a fazer com que não reputem dignos de serem tomados em conta os motivos para não crer, gerando, assim, a certeza subjetiva.

[...]

O extraordinário, justamente como é, é raro. **Ora, à medida que cresce o número dos indícios concordantes, para não se crer neles, é necessário, fazendo uma violência cada vez maior à nossa consciência experimental, admitir um maior número de casos extraordinários verificados. Eis porque, com o aumento do número de indícios, cresce a improbabilidade de que sejam enganadores, aumenta, por outros termos, a sua força probatória; este aumento de força probatória é proporcional não só ao número, mas também à importância das provas que se acumulam: eis o argumento probatório que denominamos de convergência das provas.”** (MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Campinas: Servanda, 2009, p. 257-258. Sem grifos no original.)

3.21. Os novos elementos trazidos pela Defesa não têm o condão de infirmar a conclusão da CPAR, tendo em vista que em nada inovam nas questões já amplamente exploradas e analisadas, nos termos já consignados no Relatório Final da CPAR (SEI 2360811) e Parecer da CONJUR (SEI 2798435).

Tese IV: Ausência de provas acerca do pagamento de vantagem indevida

3.22. A Defesa afirma que os representantes da EGESA não participaram de reuniões ou acordos ilícitos que tivessem por objetivo fraudar certames públicos e alega (SEI 2858256, p. 6):

"18. Ao analisar o extenso Relatório Final, ratificado pelo Parecer n. 00156/2023, percebe-se que nem os colaboradores nem a própria Comissão apresentaram qualquer prova concreta de reuniões e acordos nos quais a Egesa teria participado. Essas provas, que seriam simples e acessíveis a todos os colaboradores, incluiriam registros de reuniões agendadas por e-mail ou secretária, registros de contatos telefônicos próximos às datas das reuniões, passagens aéreas, registros de entrada em edifícios, correspondências eletrônicas e qualquer outro tipo de prova que pudessem indicar que uma parte tenha efetivamente participado de reuniões com concorrentes.

19. É importante ressaltar que, embora a Comissão afirme ter anexado uma grande quantidade de documentos ao processo, não há sequer uma única menção a datas (ainda que estimadas) ou indicação de locais das supostas reuniões de que a Egesa teria participado. Mesmo o relato de que um dos gerentes da Egesa teria participado de encontro em um restaurante não inclui nem mesmo o nome do estabelecimento.

20. Por outro lado, a falta de indicação do dia, hora, local e das pessoas presentes em um determinado evento torna impossível para a defesa provar a falta de veracidade de uma alegação tão vaga. Nessas condições, se estaria transferindo o ônus da prova para a acusada, impondo-lhe a obrigação de apresentar prova impossível.

21. Os depoimentos vagos e genéricos em relação a datas e evidências foram usados indiscriminadamente contra a Egesa, que se vê incapaz de produzir a contraprova que a Comissão espera. A Comissão nem mesmo se esforçou para interrogar colaboradores e testemunhas a fim de obter os dados e fatos necessários para justificar a condenação da empresa.

[...]

23. É de se notar que os colaboradores relataram sob sua ótica os atos que praticaram e o procedimento de licitação. Porém, em relação à Egesa, existem apenas suposições, sem nenhuma precisão de datas ou registro de encontros, que na realidade não ocorreram, mas se impôs à acusada o encargo de apresentar uma prova negativa.

[...]

67. Ademais, não é possível extrair dos relatos e das “provas” invocadas pela i. Comissão a existência de atos ilícitos capazes de levar à responsabilização da Egesa. O que há são depoimentos desacompanhados de provas e dois pagamentos isolados feitos pela empresa que não foram destinados a autoridades públicas, nem representaram qualquer acordo entre concorrentes.

68. Por todas essas razões, a conclusão até agora adotada no Relatório Final não deve prevalecer, pois a responsabilização da empresa requer a comprovação efetiva da prática dos atos ilícitos descritos nos incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/93, o que não se verifica neste processo. Além disso, em observância do princípio da eventualidade, reforça-se que não há fundamento para

a declaração de inidoneidade da Egesa, penalidade extrema que só seria cabível diante da comprovação inequívoca de conduta ilícita grave, o que não se aplica ao presente caso."

3.23. Quanto a tal tema já havia se manifestado a CPAR, nos termos a seguir, que refutam a tese da defesa a partir de elementos fáticos contidos nos autos (SEI 2360811, p. 7):

"análise 4: A declaração da Egesa no sentido de que não participou nem teve conhecimento de composição entre concorrentes para fraudar licitações da VALEC e que não recebeu nem pagou qualquer vantagem indevida a agentes públicos e que a afirmação em contrário não encontra lastro em provas concretas resta prejudicada, uma vez que **as declarações e documentos apresentados no indiciamento demonstram que seus representantes participaram das reuniões onde foram promovidos acertos entre as empresas licitantes e que efetuou pagamentos a empresas e escritório de advocacia utilizados para repasse de propina a agentes públicos.** A seguir alguns trechos que fundamentam tais conclusões: [REDACTED]

[REDACTED] **“OPERAÇÃO “O RECEBEDOR”** Foi determinado o afastamento do sigilo fiscal determinado nos autos nº 375603.2015.4.01.3500. Os relatórios elaborados pela Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada da Procuradoria da República - ASSPA, a partir das informações obtidas, confirmam a contabilização fiscal de pagamentos efetuados a HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S., EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA. e ELCCOM ENGENHARIA EIRELI pelas demais empreiteiras participantes do esquema corrupto e cartelizado, indícios de que não só a CCCC pagou propina a "JUQUINHA". **“Relatórios ASSPA”: EGESA - pagamento à HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS – no valor de R\$ 122.000,00 no ano calendário de 2010. PROCESSO Nº 17620- 74.2016.4.01.3500 - DENÚNCIA “O RECEBEDOR” Laudo nº 268/2018/DITEC/PF, de 06/02/2018, de perícia contábil, destinada a identificar os beneficiários finais dos valores depositados pelas empreiteiras investigadas nas contas bancárias de HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.A. EGESA efetuou o pagamento de R\$ 114.497,00 à HELI DOURADO EM 2010 (esse valor é o líquido, referente aos mesmos 122 mil acima mencionado) Verifica-se que os valores transferidos pela Egesa, Mendes Junior e OAS em 2010, e Constran em 2011, foi o mesmo, R\$ 114.497,00. IPL 913/2015 INFORMAÇÃO Nº 987/2018/DELECOR/SR/PF/GO: Egesa efetuou o pagamento de 125.000,00 à empresa EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA em 2010. Apenso XXIII - Egesa: pagamento no valor de R\$ 147.850 à Evolução Engenharia. Informação de Pesquisa e Investigação nº PE20160001 R\$ 122.000,00 à HELI DOURADO EM 2015 - 2 VEZES (Informação de Pesquisa e Investigação nº PE20160001).”** (Grifos nossos)

3.24. Pode-se notar que são vários os elementos que indicam que representantes da EGESA atuaram em conluio com representantes de outras pessoas jurídicas com o objetivo de cometer atos ilícitos relacionados a certames da VALEC, além de ter sido realizado pagamento de vantagem indevida, devidamente demonstrada, com utilização de interposta pessoa para ocultar o real destinatário dos valores.

3.25. Ainda, a respeito das reuniões, foram sim mencionados os locais em que parte desses encontros se realizavam, a exemplo do escritório da AG, localizado no Edifício Varig, em Brasília, e em São Paulo. Além disso, os pagamentos comprovadamente efetuados pela EGESA endossam os elementos de informação que indicam a sua participação no esquema.

3.26. Dessa forma, deve-se rejeitar a Tese IV.

Tese V: Informações constantes em Acordo de Leniência nº 2/2016 seriam evidências da conduta lícita da pessoa jurídica

3.27. A Defesa sustenta que, no Acordo de Leniência nº 2/2016, celebrado entre a pessoa jurídica Camargo Corrêa e o CADE, foi afirmado que não existia qualquer vínculo com as "empresas pequenas", nos seguintes termos:

"26. A falta de provas de conduta ilícita da Egesa fica evidenciada no fato de que, no Acordo de Leniência n.2/2016, firmado entre o CADE e a empresa Camargo Corrêa, os beneficiários afirmaram categoricamente não ter qualquer vínculo com as "empresas pequenas", categoria à qual a Egesa foi associada pelos colaboradores. Foi esclarecido pelos beneficiários que qualquer alegado contato para estabelecer acordos não competitivos com empresas de menor porte era responsabilidade do Sr. Rodrigo Ferreira Lopes, então Diretor da Construtora Andrade Gutierrez.

27. No entanto, o próprio Sr. Rodrigo Lopes reconheceu que a Egesa não estava envolvida em quaisquer acordos ilícitos. Essa informação pode ser encontrada no item 56 e na Tabela 6 do Termo de Compromisso e Cessação que foi celebrado perante o CADE (SEI 00190.107503/2020-77 / pág. 14). Surpreendentemente, a Comissão Processante descredibilizou esse relato favorável à empresa, alegando que o fato de um delator, informante ou testemunha afirmar não ter conhecimento da participação de uma determinada empresa em um esquema criminoso não invalida as demais provas e declarações que demonstram o envolvimento dessa empresa em irregularidades, nem impede que sejam utilizadas como evidência. Ora, essa afirmação só seria aceitável diante da existência das ditas "demais provas", que, entretanto, inexistem no caso concreto."

3.28. Essa questão foi detida e detalhadamente ponderada pela CPAR, merecendo ser destacado (SEI 2360811, p. 15):

análise 13: Ainda que o Sr. Rodrigo Ferreira Lopes, então Diretor da Construtora Andrade Gutierrez, tenha informado que a Egesa não participava de ajustes ilícitos, os demais depoimentos e elementos de prova trazidos no Termo de Indiciação demonstram o contrário, motivo pelo qual não se faz necessário ser solicitado ao CADE o Termo de Compromisso e Cessação mencionado pela defesa. **O que se pondera aqui é no sentido de, não é porque um delator, informante ou testemunha declara não ter ciência da participação de determinada empresa no esquema criminoso, que as demais provas e declarações que demonstram o envolvimento de certa companhia nas irregularidades deixam de ter sua validade e/ou ficam impossibilitadas de serem utilizadas.** No que se refere às demais alegações no sentido de que há declarações contraditórias entre si e afirmações baseadas em mera crença do pretense colaborador, como "visão do colaborador" ou que o colaborador "acredita", sem prova alguma, em suposto pagamento de vantagem pela Egesa a agentes públicos, a Comissão se reporta às considerações acima expostas na "análise 2" e conclui que não se pode menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção. Tais fatos demonstram que a empresa foi privilegiada nos certames referidos, em clara infringência ao Princípio da Isonomia (Art. 3º da Lei nº 8.666/93), corroborando a inidoneidade dela para contratar com a Administração Pública, e atraem a incidência dos arts. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93. Por fim, as observações da defesa no sentido de demonstrar ações da Egesa que, em tese, demonstrariam que a empresa não participava de nenhum acordo com outras empresas ("a Egesa competiu de modo aguerrido para se sagrar vencedora das concorrências", foi inabilitada pela VALEC em algumas concorrências, "a Egesa apresentou Recurso Administrativo junto à Comissão de Licitações, cujas razões demonstravam a capacidade da Egesa para executar as obras", a Egesa impetrou o Mandado de Segurança n. 2006.34.00.001429-6 junto à Justiça Federal no Distrito Federal, denunciando a ilegalidade de sua inabilitação", etc) não são capazes de convencer a Comissão quanto ao seu não envolvimento com o esquema criminoso, pois, como se pode notar dos trechos abaixo, retirados do indiciamento, o comprometimento da Egesa com o grupo de empresas não se deu desde o início das ações do já mencionado esquema: 23. No Histórico de Conduta do Acordo de Leniência CADE e CCCC, (págs. 46/47 do Relatório SEI 1529513), que trata do cartel que atuou na VALEC, constam as seguintes informações relevantes: "Sobre a fase de consolidação: 144. Conforme relato do Signatário ASRS (ex-Superintendente de Projetos da CCCC), entre 2003 e 2004, as maiores empresas do ramo (Andrade Gutierrez, CCCC, Queiroz Galvão e Odebrecht), além de SPA - esta última favorecida por iniciativa da Valec - passaram a trocar informações sobre as licitações esperadas da Valec. A estas se juntaram outras empresas, como [REDACTED], [REDACTED], Egesa, [REDACTED], na medida em que os editais eram discutidos e os lotes eram definidos pela Valec. A Valec tinha conhecimento dos acertos entre concorrentes, mas não participava diretamente das reuniões entre concorrentes por ocasião dessas licitações. como relatado pelo Signatário. 149. **O Signatário ASRS (ex-Superintendente de Projetos da CCCC) acrescenta, ademais, que algumas empresas que não foram habilitadas por falta de atestação, sendo seus pedidos dentro do cartel acomodados via promessa de posterior subcontratação, como [REDACTED] Egesa, [REDACTED]. Os representantes dessas empresas participavam das reuniões entre concorrentes apesar de não possuírem atestação para as obras. Concorrência 008/2004: 156. Nessa licitação, segundo o Signatário ASRS (ex Superintendente de Projetos da CCCC), participaram como alinhadas ao cartel: [REDACTED]**

Segundo o Signatário ASRS (ex-Superintendente de Projetos da CCCC), algumas empresas reconhecidamente sem acervo se dispuseram a apresentar propostas sabendo de sua futura inabilitação, tais como Egesa. Essa medida tinha por objetivo conferir aparência de competitividade ao certame. Esses concorrentes deveriam ser contemplados no futuro, por meio de subcontratação ou alocação de novos lotes. Concorrência nº 02/2005 178. Conforme relato do Signatário ASRS (ex Superintendente de Projetos da CCCC), tal como ocorrido na Concorrência 008/2004 (vide Seção V1.2.3.I), constitui indício de formação de cartel o fato de que as empresas que tinham condições de serem declaradas habilitadas – a saber, Odebrecht, SPA e Constran - não se sobrepuseram na disputa pelos dois mesmos lotes, de modo a assegurar o êxito da possível estratégia anticompetitiva, preservando uma espécie de "pacto de não agressão" entre os concorrentes. As empresas Egesa, por outro lado, podem ter sido contempladas com promessas de subcontratação, segundo o Signatário."

[REDACTED]

Tese VI: Ausência de instauração de ação penal ilide ação na esfera administrativa

- 3.31. A Defesa, em suma, alega que a inexistência de provas contra a EGESA em relação a prática de atos ilícitos é corroborada pela ausência de ação penal contra a mencionada pessoa jurídica.
- 3.32. Primeiro, deve-se pontuar que, no ordenamento pátrio, apenas cabe ação penal em desfavor de pessoa jurídica na seara ambiental (Lei nº 9.605/1998), pelo que não seria juridicamente possível haver ação penal em desfavor da EGESA pelos fatos ora em apuração.
- 3.33. Ademais, é importante destacar a independência entre as esferas penal e administrativa, conforme amiúde expresso na jurisprudência pátria e já mencionado na análise da Tese I, acima.
- 3.34. À vista do exposto, a Tese VII não merece prosperar.

Tese VII: Não observância do devido processo legal quanto ao uso de provas de confissão

3.35. No Pedido de Reconsideração, a Defesa afirma que foi violado o devido processo legal ao não ser observada a indivisibilidade da confissão, tendo em vista que foram utilizados elementos desfavoráveis à EGESA para fundamentar a sua condenação, ao passo que foram desconsiderados elementos a ela favoráveis. Nesse sentido, expõe:

"38. Com todo o respeito, ao analisar criticamente os depoimentos prestados às autoridades públicas, percebe-se que não há elementos razoáveis a justificar a responsabilização da empresa. Por essa razão, apesar das várias diligências realizadas por diversas autoridades, jamais foi iniciada qualquer ação penal contra a Egesa.

39. No entanto, apesar de tudo isso, a Comissão Processante, em seu Relatório Final, preferiu adotar trechos esparsos de relatos de delatores que, apesar de desprovidos de provas, atribuem responsabilidades à Egesa. Para justificar essa abordagem, a Comissão Processante argumentou que, um depoimento favorável à defesa não impede que se utilize outras partes do depoimento a ela desfavoráveis. **Com todo o respeito, essa fundamentação implica adotar critérios distintos para julgar a Egesa, o que contraria o devido processo legal pois a confissão é indivisível para a acusação que a invoca.**" (Grifos nossos)

3.36. Inicialmente, deve-se destacar que, embora o Direito Administrativo Sancionador, assim como o Direito Penal, decorra do *ius puniendi* estatal, esses não são ramos simétricos. A esse respeito, José Roberto Pimenta Oliveira leciona:

"A identidade do DAS em face do Direito Penal não depende apenas da concepção que se tenha do primeiro. Ela é reflexo também do que se perfilha cientificamente sobre a identidade do Direito Penal. Não há como fugir desta constatação. Para quem admite e aceita que o Direito Penal possa expandir seu terreno normativo para proteção de bens jurídicos metaindividuais e mesmo acolhe a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, a conclusão poderia se voltar para uma diferenciação fraca entre DP e DAS, totalmente dependente da liberdade de confirmação do Poder Legislativo. **Esta conclusão deve ser afastada, porque os dois ramos – DP e DAS – não se confundem, sendo que cada um ostenta uma teleologia própria no direito positivo.** É complexo estabelecê-las, mas no Estado de Direito Constitucional a necessidade de contenção de arbitrariedades é sempre o ponto de partida, inclusive na configuração do Direito Penal e do Direito Administrativo Sancionador." (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 22, nº 120, p. 83-126, mar./abr. 2020, p. 106. Disponível em <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/CEJUR%20-%20PGM/CEJUR%20Clipping/5%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o/Artigos/3.pdf>. Acesso em 14/9/2023. Grifos nossos.)

3.37. Feita a anotação acima em caráter propedêutico, deve-se ressaltar que, de acordo com o art. 200 do Código de Processo Penal, a confissão é sim divisível:

"Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto."

3.38. Assim, a possível aplicação de princípios e regras do processo penal ao processo administrativo sancionador não representaria entrave ao fracionamento da confissão ou violação ao devido

processo legal.

3.39. Ainda, é importante ressaltar que, no caso, a colaboração prestada não se trata de propriamente de confissão, tampouco de confissão da EGESA, e que a CPAR, ao fundamentar sua conclusão e formar sua convicção, se baseou nos elementos de informação disponíveis e os valorou de acordo com o grau de probabilidade, superando o critério da dúvida razoável.

3.40. Destarte, a CPAR utilizou os elementos de informação de maneira adequada para fundamentar a sua conclusão, devendo-se refutar a Tese VI.

Tese VIII: Ausência de provas do envolvimento da EGESA nos atos ilícitos do Consórcio Constran-Egesa-Carioca

3.41. A questão alusiva à Tese VIII é defendida pela EGESA nos seguintes termos:

"52. Está demonstrado que a Egesa não realizou nenhum pagamento à empresa Elccom Eletrotécnica e Construções Eletromecânicas Ltda., que foi contratada pela Constran. A Constran foi responsável por todas as transferências indicadas pelo Relatório CIP (Laudo 673/2018).

53. Os contratos celebrados pelo Consórcio Constran-Egesa-Carioca com a Elccom foram referentes à execução e construção de uma rede de distribuição de energia. Esses contratos foram devidamente executados, medidos e pagos, sem indícios de irregularidades. Documentos, medições, projetos e registros fotográficos estão presentes nos autos do IPL 913/2015. O próprio colaborador afirma que não houve atividade ilícita envolvendo a Elccom na empresa petionária.

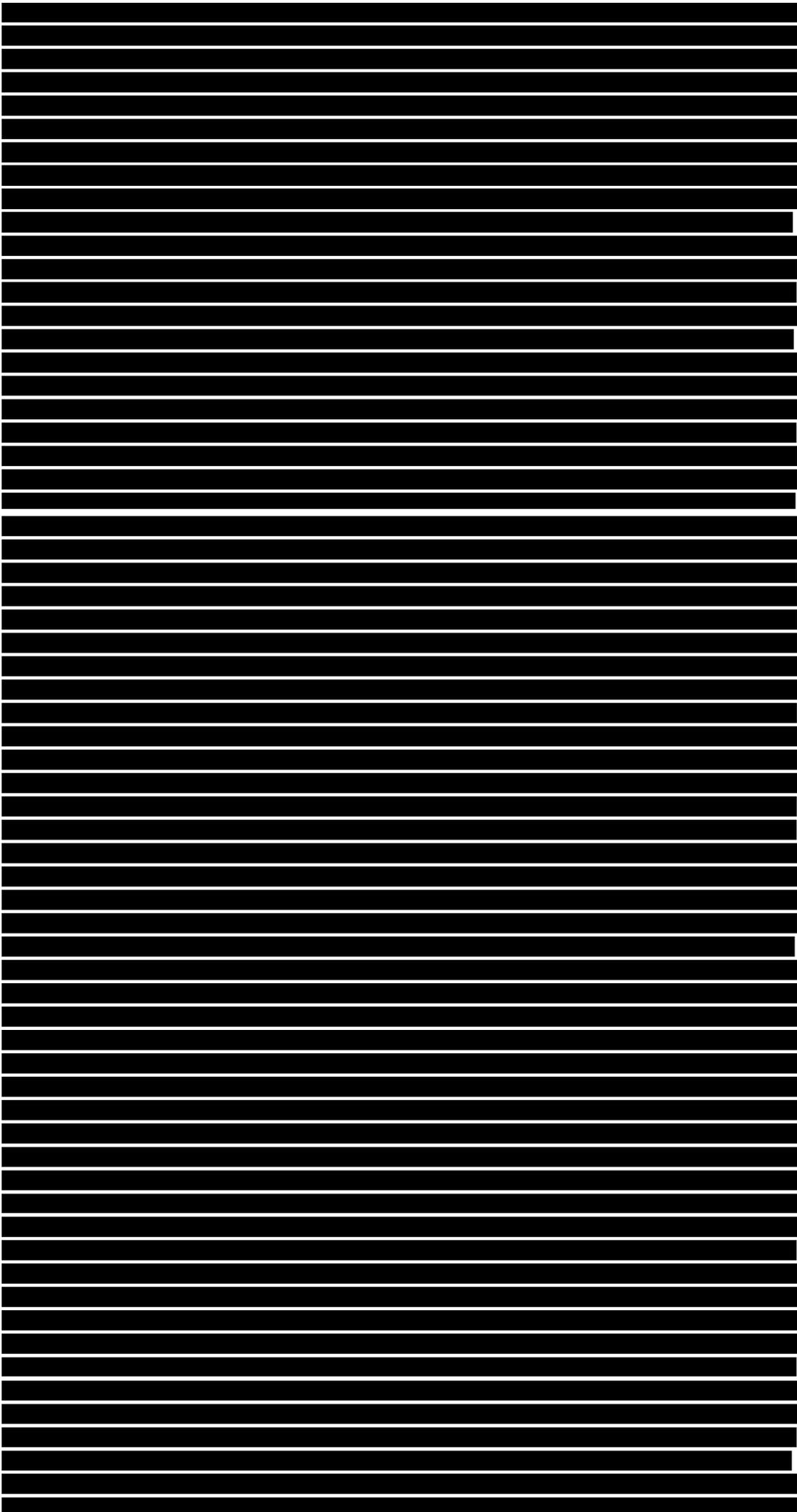
54. Portanto, a Egesa não pode ser responsabilizada por um contrato que ela nunca assinou e pelos pagamentos realizados com base em contrato assinado pela sócia ostensiva da SCP. A Egesa está sendo penalizada por um ato regular, esperado e racional, baseado em relatos unilaterais sobre uma suposta composição entre concorrentes jamais comprovada em relação à Egesa."

3.42. O tópico foi considerado pela CPAR, que ponderou (SEI 2360811, p. 21):

"análise 15: A defesa alega que "a Constran procurou a Egesa para apoiar no Lote 2, por meio de uma sociedade em conta de participação, formalizada em 2010 e o convite foi aceito pela Egesa, que tinha interesse em participar da parceria, por meio de SCP. Essa parceria não se deu se deu por exigência da Egesa, nem a pedido dela junto ao Presidente da VALEC, ou de qualquer outra autoridade, sendo, portanto, falsa a alegação de que a parceria se deu a pedido de representante da empresa". **Na visão da Comissão é indiferente a forma pela qual a Egesa se consorciou e as razões pelas quais decidiu por participar do esquema criminoso de fraude a licitações, o fato é que as provas constantes dos autos demonstram que participou das reuniões em que se faziam ajustes ilegais nas concorrências da VALEC.** Em relação aos argumentos da defesa sobre a inexistência de sobrepreço e superfaturamento nas obras, a Comissão esclarece, por meio de transcrição de trecho do Termo de Indiciação, relativo ao Enquadramento Legal, que não há acusação neste processo por tais supostas ilegalidades cometidas pela empresa: "35. Pelo acima exposto, a CPAR entende que a conduta perpetrada pela EGESA se enquadra nos atos lesivos tipificados no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica fraudou o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos da VALEC ao realizar acordos ilícitos com as demais empresas participantes das concorrências VALEC nº 04/2010 e nº 05/2010 (a empresa sagrou-se vencedora dos lotes 4 e 6 dos certames em comento, respectivamente, participando do consórcio juntamente com as empresas Constran, Carioca, CMT, Estacon e Pedra Sul), tendo, portanto, praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. 36. Além disso, foi possível identificar nos autos um provável pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório (Consórcio Constran/Egesa/Carioca - vencedor do lote 04 na Concorrência nº 04/2010 e Consórcio Constran/Egesa/CMT, Estacon e Pedra Sul - vencedor do lote 06 na Concorrência nº 05/2010) e uma subcontratação irregular da Egesa para execução do lote 02 da concorrência nº 8/2004". **No que tange aos argumentos relacionados aos pagamentos das empresas Evolução Engenharia e Tecnologia Ltda. e Elccom Eletrotécnica e Construções Eletromecânicas Ltda. da sociedade de advogados Heli Dourado Advogados Associados, adota-se os esclarecimentos constantes da "análise 2";**" (Grifos nossos)

3.43. A "análise 2" a que é remetida, por sua vez, registrou (SEI 2360811, p. 6):

"análise 2: **A documentação trazida aos autos e apontadas no Termo de Indiciação não são**



[REDACTED]

[REDACTED]. Em relação à imprestabilidade de alguns documentos juntados pela Comissão a pedido da Defesa, repita-se que, de fato, havia dados mencionados nos autos que não faziam referência às irregularidades direcionadas à Egesa e que, portanto, não eram usadas para demonstrar a responsabilidade da empresa. Ocorre que, em face da insistência da Defesa no sentido de serem juntados ao processo, assim procedeu a Comissão, de modo a demonstrar sua boa-fé e respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aqui, importante registrar novamente que todos os documentos que foram utilizados para demonstrar o envolvimento da Egesa nas irregularidade tratadas constam do processo. Os demais argumentos acima dispostos já foram objeto de análise nos pontos anteriores;" (Grifos nossos)

3.47. Nota-se que são diversas as menções à EGESA no Termo de Colaboração nº 29, tendo essa pessoa jurídica, de acordo com as informações prestadas, sido indicada a integrar o mesmo núcleo que a CONSTRAN. Essas questões, associadas aos fatos e numerosos elementos de informação presentes nos autos, devidamente relacionados na peça de intimação, permitiram que a CPAR chegasse à conclusão no sentido da responsabilização da EGESA pelos ilícitos administrativos.

3.48. Assim, mostram-se, mais uma vez, corretos os argumentos e conclusão da CPAR, não merecendo prosperar a Tese IX.

Tese X: Aplicabilidade do princípio da presunção de inocência

3.49. De acordo com a Defesa, a EGESA deve ser absolvida em razão da aplicação extensiva do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, que prevê:

"Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VII – não existir prova suficiente para a condenação."

3.50. Ocorre que, nos termos já diversas vezes reportados, os indícios no sentido da prática de atos ilícitos são vários, existindo "convergência de provas" apoiando a condenação da EGESA, se aproximando, tanto quanto possível, de elevado grau de probabilidade tendente à certeza.

Tese XI: A desproporcionalidade da pena aplicada

3.51. Em relação à desproporcionalidade da pena, a Defesa sustenta que e aplicação da pena de inidoneidade à EGESA não é razoável e afirma:

"71. Portanto, diante da lacuna da lei quanto às hipóteses de aplicação da declaração da inidoneidade para novas contratações com a administração pública, necessário se fazer a acurada análise da gravidade da conduta. As hipóteses do art. 88 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos então vigente fornecem parâmetros seguros para se examinar a gravidade da conduta, quais sejam, condenação dolosa por fraude fiscal, frustração (dolosa) dos fins da licitação (ou do contrato), inidoneidade por atos ilícitos em geral.

72. No caso ora em exame, a declaração de inidoneidade da Egesa teve por fundamento, exposto no Relatório Final meros indícios, tendo a autoridade sancionadora reconhecido a ausência de comprovações dos fatos arguidos, como se nele lê:

Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção. Tais fatos demonstram que a empresa foi privilegiada nos certames referidos, em clara infringência ao Princípio da Isonomia (Art. 3º da Lei nº 8.666/93), corroborando a inidoneidade dela para contratar com a Administração Pública, e atraem a incidência dos arts. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93.

[...]

As considerações expostas acima não merecem prosperar, uma vez que, conforme já elucidado, a conduta da empresa se subsume perfeitamente ao disposto nos incisos II e III do art. 88, justamente por ser ilícita e gravíssima. Além disso, eventuais recursos que foram arrecadados pela Administração em sede de reparação, como aqueles quitados pelos beneficiários de acordos de leniência e de colaboração, e quantias que, por acaso, se encontram retidas no âmbito dos contratos administrativos referenciados no processo, não tem o condão de alterar eventual penalidade administrativa aplicada no âmbito da Lei nº 8.666/93;

73. A aplicação de penalidade extrema só é justificável diante de prova incontestável de conduta ilícita gravíssima, o que não é o caso presente. Assim, não há justificativa para a imposição das sanções excepcionais previstas no inciso IV da Lei n. 8.666/93, as quais, quando aplicadas, não devem alcançar desde logo o prazo limite previsto na lei. Ademais, é necessário levar em consideração as circunstâncias atenuantes do caso, o princípio da proporcionalidade estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.784/99, bem como a boa-fé em relação aos fatos narrados, a situação econômica da empresa e a ausência de sanções anteriores contra ela.6.

74. Para uma condenação severa como aquela que proferiu a Comissão, é exigida a certeza da prática do delito, a qual deve ser livre de dúvidas. Contudo, no presente caso existem apenas indícios e suposições, que não fornecem a certeza necessária. Pode-se acusar e pronunciar com base em indícios, mas a condenação só deve ocorrer quando há certeza quanto à autoria.

75. Portanto, o conjunto de provas apresentado é insuficiente para fundamentar a decisão declaratória de inidoneidade, uma vez que as provas produzidas contra a Egesa são insuficientes e frágeis, e na dúvida, deve aplicar-se o princípio "in dubio pro reo".

76. Portanto, deve ser revista a penalidade aplicada, a fim de se alcançar um equilíbrio entre as supostas irregularidades e a sanção imposta."

3.52. A questão acima se trata de reiteração de argumento analisado pela CPAR e rejeitado nos seguintes termos (SEI 2360811, p. 27):

"análise 20: As considerações expostas acima não merecem prosperar, uma vez que, conforme já elucidado, **a conduta da empresa se subsume perfeitamente ao disposto nos incisos II e III do art. 88, justamente por ser ilícita e gravíssima. Além disso, eventuais recursos que foram arrecadados pela Administração em sede de reparação, como aqueles quitados pelos**

beneficiários de acordos de leniência e de colaboração, e quantias que, por acaso, se encontram retidas no âmbito dos contratos administrativos referenciados no processo, não tem o condão de alterar eventual penalidade administrativa aplicada no âmbito da Lei nº 8.666/93;" (Grifos nossos)

3.53. Em que pese deva sim existir razoabilidade na aplicação das sanções, a conduta atribuída à EGESA, qual seja, frustrar o caráter competitivo de certames licitatórios e realizar pagamento de vantagens indevidas a empregados públicos e a representantes de empreiteiras é, de certo, gravíssima, sendo apropriada a sanção de inidoneidade.

3.54. Com efeito, se mostra adequada e corretamente fundamentada a pena sugerida pela CPAR no Relatório Final.

3.55. Em vista do exposto, não há nenhuma questão jurídica, preliminar ou de mérito, nem qualquer fato, que possa justificar a reconsideração da Decisão nº 185/2023 (SEI 2835314).

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o acima exposto, propõe-se o conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica **EGESA ENGENHARIA S.A.** (CNPJ nº 17.186.461/0001-01) e, no mérito, por seu **indeferimento**.

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LOURENCO ROCHA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 26/09/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIST-ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica N° 2941/2023 (SEI 2944857), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização, com o registro de que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar as respectivas responsabilidades indicadas pela Comissão processante.

3. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada e subseqüente envio à CONJUR, acompanhado de minuta de Decisão (2958898) .



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE COSTA ANDRADE**, **Coordenadora-Geral de Investigação e Suborno Transnacional**, em 26/09/2023, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2959019 e o código CRC 7F0CC46D

Referência: Processo nº 00190.104463/2020-10

SEI nº 2959019



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 2941/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2944857), aprovada pelo Despacho CGIST precedente (2959019).
2. Com efeito, a referida manifestação analisou integralmente as alegações da defesa trazidas em sede de pedido de reconsideração, tendo apresentado os argumentos de fato e de direito que justificam a manutenção integral da Decisão condenatória proferida no presente PAR.
3. Assim, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 26/09/2023, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2966260 e o código CRC FB0B86D9

Referência: Processo nº 00190.104463/2020-10

SEI nº 2966260



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 27/09/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2966263 e o código CRC 520F5239

Referência: Processo nº 00190.104463/2020-10

SEI nº 2966263